



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396111-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado JONAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44586
AGRV N° : 2396111-02.2024.8.26.0000
COMARCA: SANTOS
AGTE. : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
AGDO. : JONAS DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que imputou à instituição financeira ré o custeio da prova pericial grafotécnica. O agravante sustenta que o agravado requereu a produção da prova e que o custeio deveria ser realizado por ele, conforme art. 95 do CPC. O agravado negou a relação jurídica e contestou a assinatura do contrato de empréstimo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a quem cabe o custeio da prova pericial grafotécnica quando há impugnação da autenticidade da assinatura em contrato bancário.

III. Razões de Decidir

O autor manifestou interesse na prova pericial, mas o custeio deve ser suportado pelo banco réu, conforme art. 429, II, do CPC, que atribui o ônus da prova à parte que produziu o documento impugnado.

Não se trata de inversão do ônus da prova, pois este já está estabelecido em lei. A jurisprudência do STJ, sob a sistemática de repetitivos, reforça que cabe à instituição financeira provar a autenticidade da assinatura.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O ônus de provar a autenticidade da assinatura impugnada em contrato bancário cabe à parte que produziu o documento. 2. O custeio da prova pericial é responsabilidade da parte que detém o ônus de provar a autenticidade.

Legislação Citada: CPC, art. 429, II.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1846649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 24/11/2021.

Trata-se de recurso de agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento contra decisão que atribuiu ao recorrente, Banco Itaú Consignado S.A., o ônus de arcar com os honorários do perito nomeado (fls. 350-353).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que o agravado requereu a produção da prova pericial.

Alega que o custeio da produção da prova deve ser realizado pelo agravado, aplicando-se a regra geral do art. 95 do CPC.

Argumenta que se desincumbiu de seu ônus probatório juntando instrumento contratual com assinatura idêntica àquela acostada à inicial, bem como comprovante de envio de crédito para a mesma conta de recebimento de benefício do autor.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida, para que o custeio integral da prova seja suportado pelo autor.

Recurso bem processado, sem resposta (fls. 102).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o autor, ora agravado, manifestou interesse na realização de prova pericial; entretanto, ela deve ser custeada pelo banco réu, ora agravante, à luz do que dispõe o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vê-se que, no caso presente, o agravado impugnou a assinatura aposta no contrato de empréstimo consignado celebrado em seu nome, de modo que, ao

contrário do que alega o recorrente, necessária a produção da prova técnica para atestar a autenticidade ou não da assinatura.

Impugnada a autenticidade, atribui-se o ônus da prova à parte que produziu o documento, como dispõe o CPC, art. 429, inciso II:

"Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento".

Ressalve-se que não é caso de incidência do inciso I, do mencionado dispositivo legal, cuja hipótese diz respeito à falsidade de documento ou ao seu preenchimento abusivo; o que não se confunde com a prova pericial deferida pela decisão agravada para verificar se as assinaturas do autor no contrato são legítimas.

A rigor, sequer se está diante de uma inversão do ônus da prova, pois o ônus já se encontra previamente estabelecido em lei, como visto (CPC, art. 429, II).

Nesse sentido, o entendimento da Corte Superior, **assentado sob a sistemática de repetitivos** (Tema Repetitivo nº 1.061):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

2. Julgamento do caso concreto.

2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ. REsp 1846649/MA, Relator(a) Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 2ª Seção, j. 24/11/2021).

Do inteiro teor do v. acórdão proferido no precedente qualificado acima, colhe-se o seguinte excerto, referente ao custeio da prova na hipótese:

"(...).

Nota-se que, ao analisar questão análoga à que ora se debate, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em precedente de relatoria do Min. Marco Buzzi, acolheu o entendimento de que **o ônus de se provar a autenticidade da assinatura aposta em documento particular, quando a parte contrária impugnar a sua veracidade, é daquela parte que integrou o documento aos autos, em observância ao regramento legal.**

Eis a ementa do aludido julgado:

(...).

No mesmo sentido, cabe citar outros precedentes desta Corte: AgInt no AREsp n. 1.175.480/SP, Rel. Ministra Maria Isabel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018; e EDcl no AgRg no AREsp n. 151.216/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/9/2013, DJe 20/9/2013.

Dessa forma, imputando-lhe o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no documento carreado aos autos, caberá ao seu autor arcar com os custos da prova pericial.

Oportuno ressaltar, ainda, que não se está a afirmar que o fornecedor, nas relações consumeristas, deverá arcar com a produção da prova pericial em toda e qualquer hipótese, mas apenas que será ônus seu, em regra, demonstrar a veracidade da assinatura aposta no contrato.

(...).

Ademais, o Poder Judiciário não pode fechar os olhos para as circunstâncias fáticas que gravitam ao redor da questão jurídica, porquanto tais demandas envolvem, via de regra, pessoas hipervulneráveis, que não possuem condições de arcar com os custos de uma prova pericial complexa, devendo ser imputado tal ônus àquela parte da relação jurídica que detém maiores condições para sua produção" (fls. 17-20; destacamos).

À luz das balizas estabelecidas pela Corte Superior, deve o custeio da prova ser promovido pela instituição financeira, pois incumbe ao banco agravante o ônus de demonstrar que a assinatura pertence ao agravado.

Cabe fazer aqui uma distinção entre o que seja ônus e o que seja obrigação.

Na obrigação, "a omissão do devedor poderá resultar na sua coerção para que cumpra a obrigação", enquanto que, em se tratando de ônus, a parte tem a *faculdade* de cumpri-lo e, por isso, "não está sujeita a coerção, mas, sim, aos efeitos que da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*passividade ou inércia resultarão, como, por exemplo, a revelia (art. 319 do CPC) (...)” (cf. **Sandra Aparecida Sá dos Santos**, *A inversão do ônus da prova*, 2ª edição, São Paulo, Ed. RT, p. 66).*

Nesse contexto, conclui-se que o ônus da prova engloba, não só a sua produção, como também o seu custeio.

Logo, embora a parte à qual foi imposto o ônus da prova não esteja obrigada ao seu custeio, eventual ausência do depósito dos honorários periciais implica, como deriva do conceito de ônus, assumir as consequências advindas do seu descumprimento.

Dessa forma, deve o banco agravante arcar com o pagamento dos honorários periciais, pois somente interessa ao banco custear a produção da prova.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora